Autógrafo nº 33/2018

Câmara Municipal de Rio Branco
01
Legislativo
Est. do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

UBIQUE PATRIA MEMOR

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei nº23/2018
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Railson Correia 28 de junho de 2018
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Dispõe sobre prioridade de vagas em creches e escolas públicas as crianças portadoras de deficiência e aos filhos de deficientes próximas de suas residências e dá outras providências."
AUTOR:	
ASSUNTO: A PROCURADORIA GERAL PARA EMITIR PARECER JURÍDICO EM: 04/07/18 Eduardo Farias Vereador - PC do B	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 28/06/2018

ENCAMINHAMENTO

1º	À Procuradoria p/ exarar parecer. Em: 11/09/2018 Artemio Costa Líder do PSB	4º	
2º		5º	
3º	Aprovado em Redação Final com Emenda Modificativa nas Emendas e no Art 1º. Em: 27.11.18 Manuel Marcos Presidente Câmara Municipal de Rio Branco	6º	

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VEREADOR RAILSON CORREIA - PODEMOS

Câmara Legislativo 02 Est. do Acre

À(s)Comissão(ões)
Constituição
Educação
Em 28/06/18
Presidente CMRB

PROJETO DE LEI Nº 23 /2018

"Dispõe sobre prioridade de vagas em creches e escolas públicas as crianças portadoras de deficiência e aos filhos de deficientes próximas de suas residências e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantida a prioridade de vagas em creches e escolas públicas, as crianças portadoras de deficiência e aos filhos de pessoas portadoras de deficiência, próximas de suas residências.

Art. 2º. Ao Poder Executivo caberá a regulamentação desta lei, no prazo de noventa (90) dias.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal de Rio Branco poderá disponibilizar todos os meios necessários para a efetiva execução desta lei.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2018.

RAILSON CORREIA
Vereador

Gabinete do vereador Railson Correia – PODEMOS, Rua Rádio Farol, n° 300, Bairro da Glória, Contato Fixo: 68 3225-3134/ Contato Móvel: 68 98426-5878 Assessoria.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
03
Legislativo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo facilitar aos educandos com deficiência e aos filhos de pessoas com deficiência, o acesso à creche ou escola municipal mais próxima a sua residência. Essa medida, além de evitar transtornos no deslocamento para escolas distantes, é uma forma de combater a evasão escolar.

Devido à falta de vagas nas escolas mais próximas à sua residência, o aluno com deficiência e os filhos de pessoas com deficiência, enfrentam muitas dificuldades para exercer seu direito de acesso à educação. Passam por dificuldades para se locomover, tanto por conta própria, como utilizando o transporte coletivo e com o passar do tempo, tais dificuldades acabam desmotivando o aluno que, consequentemente, abandona seus estudos.

Vale salientar que a educação é um direito social, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, citado abaixo:

"**Art. 6º.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) prescreve em seu artigo 58:

"**Art. 58.** Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial."

Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2018.

RAILSON CORREIA
Vereador

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

PARECER N. 222/2018
PROJETO DE LEI N. 23/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 23/2018, que "Dispõe sobre prioridade de vagas em creches e escolas públicas às crianças portadores de deficiência e aos filhos de deficientes próximas de suas residências e dá outras providências".
INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Educação.

PROJETO DE LEI N. 23/2018. DIREITO À EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRIORIDADE DE VAGAS EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA. SUGESTÃO DE EMENDAS. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 023/2018, que "Dispõe sobre prioridade de vagas em creches e escolas públicas às crianças portadoras de deficiência e aos filhos de deficientes próximas de suas residências e dá outras providências".

Projeto de Lei juntado à fl. 02 e justificativa da propositura à fl. 03, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é garantir prioridade de vagas às crianças com deficiência, bem como aos filhos de pessoas com deficiência, nas creches e escolas públicas municipais mais próximas de suas residências, visando amenizar suas dificuldades de locomoção e, em consequência, estimular e facilitar o acesso e a permanência na escola.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com os arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local e que envolve competência comum, de natureza material/administrativa, ocorrendo ainda a suplementação da normatização federal atinente à proteção da pessoa com deficiência (Lei n. 13.146/2015).

Câmara Municipal de Rio Branco
05
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Em seu conteúdo, o Projeto de Lei nº 23/2018 propõe norma local inclusiva que visa facilitar a vida de pessoas com deficiência, na medida em que o acesso destes ou de seus filhos à escolas e creches próximas a suas residências reduz dificuldades de locomoção diárias, independentemente da utilização de transporte próprio ou coletivo, como prevê a justificativa (fl. 03).

A Constituição Federal prevê, em seu art. 208, I e IV, que o dever do Estado de promoção da educação será efetivado, entre outras formas, por meio da garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade e educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Desse dever, incumbe ao município atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, devendo ainda priorizar a oferta de vaga na escola mais próxima da residência do educando (art. 4º, X, da Lei 9.394/96).

Por já haver, como mencionado, essa prioridade da oferta de vaga em escolas próximas à residência do estudante, considerando-se que a finalidade da proposição é promover a inclusão de pessoas com deficiência, mais adequado seria prever uma "especial prioridade", a fim de garantir que, na ausência de vagas suficientes para abranger todas as crianças residentes na localidade mais próxima a determinada escola, haja uma prevalência na oferta de matrícula à criança com deficiência ou filha de pessoa com deficiência.

Ademais, atualmente não é adequada a utilização do termo "pessoa portadora de deficiência", sendo recomendável o uso da nomenclatura estabelecida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, norma integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional e publicada por meio do Decreto nº 6.949/2009.

Outrossim, sendo tal norma editada no exercício da autonomia federativa do município (art. 18, da CF/88), em especial com relação ao seu poder de auto-organização, sua aplicação deve restringir-se às escolas e creches públicas municipais.

Feitas essas considerações e também buscando aperfeiçoar o aspecto redacional dos dispositivos, recomendamos a proposição de emenda modificativa ao teor da ementa da lei, conforme abaixo:

> Dispõe sobre a prioridade de vagas em creches e escolas públicas municipais próximas às residências de crianças com deficiência ou de filhos de pessoas com deficiência e dá outras providências.

Pelas mesmas razões, também recomendamos a alteração do seu art. 1º, conforme sugestão de emenda modificativa abaixo:

Câmara Municipal de Rio Branco
06
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

> Art. 1º Fica garantida especial prioridade de vagas às crianças com deficiência e aos filhos de pessoas com deficiência, em creches e escolas públicas municipais que sejam próximas a suas residências.

Assim, dentro da ideia de isonomia material, em que se busca favorecer aqueles que, por condições pessoais, encontrem dificuldades de inclusão na vida em sociedade, bem como considerando a diretriz principiológica de manutenção da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, da CF/88), o teor da norma se mostra adequado a atingir sua finalidade no âmbito das escolas municipais, não havendo óbices em sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela aprovação do Projeto de Lei n. 23/2018, com as emendas sugeridas.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 18 de setembro de 2018.

Renan Braga e Braga
Procurador

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

PARECER Nº 222/2018
PROJETO DE LEI Nº 23/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 23/2018, que "Dispõe sobre prioridade de vagas em creches e escolas públicas às crianças portadoras de deficiência e aos filhos de deficientes próximas de suas residências e dá outras providências".
INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Educação.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer nº. 222/2018, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Educação.

Rio Branco-AC, 18 de setembro de 2018.

Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral

Câmara Municipal de Rio Branco
03
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER N° 100/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL sobre o Projeto de Lei n° 23/2018, que "Dispõe sobre prioridade de vagas em creches e escolas públicas às crianças portadores de deficiência e aos filhos de deficientes próximas de suas residências e dá outras providências".

Autoria: Vereador Railson Correia
Relatoria: Vereador Artêmio Costa

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n° 23/2018, que "Dispõe sobre prioridade de vagas em creches e escolas públicas às crianças portadoras de deficiência e aos filhos de deficientes próximas de suas residências e dá outras providências".

Projeto de Lei juntado à fl. 02 e justificativa da propositura à fl. 03, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é garantir prioridade de vagas às crianças com deficiência, bem como aos filhos de pessoas com deficiência, nas creches e escolas públicas municipais mais próximas de suas residências, visando amenizar suas dificuldades de locomoção e, em consequência, estimular e facilitar o acesso e a permanência na escola.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com os arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local e que envolve competência comum, de natureza material/administrativa, ocorrendo ainda a suplementação da normatização federal atinente à proteção da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Em seu conteúdo, o Projeto de Lei nº 23/2018 propõe norma local inclusiva que visa facilitar a vida de pessoas com deficiência, na medida em que o acesso destes ou de seus filhos à escolas e creches próximas a suas residências reduz dificuldades de locomoção diárias, independentemente da utilização de transporte próprio ou coletivo, como prevê a justificativa (fl. 03).

A Constituição Federal prevê, em seu art. 208, I e IV, que o dever do Estado de promoção da educação será efetivado, entre outras formas, por meio da garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade e educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Câmara Municipal de Rio Branco
09
Comissões Técnicas
Estado Acre

Desse dever, incumbe ao município atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, devendo ainda priorizar a oferta de vaga na escola mais próxima da residência do educando (art. 4º, X, da Lei 9.394/96).

Por já haver, como mencionado, essa prioridade da oferta de vaga em escolas próximas à residência do estudante, considerando-se que a finalidade da proposição é promover a inclusão de pessoas com deficiência, mais adequado seria prever uma "especial prioridade", a fim de garantir que, na ausência de vagas suficientes para abranger todas as crianças residentes na localidade mais próxima a determinada escola, haja uma prevalência na oferta de matrícula à criança com deficiência ou filha de pessoa com deficiência.

Ademais, atualmente não é adequada a utilização do termo "pessoa portadora de deficiência", sendo recomendável o uso da nomenclatura estabelecida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, norma integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional e publicada por meio do Decreto nº 6.949/2009.

Outrossim, sendo tal norma editada no exercício da autonomia federativa do município (art. 18, da CF/88), em especial com relação ao seu poder de auto-organização, sua aplicação deve restringir-se às escolas e creches públicas municipais.

Feitas essas considerações e também buscando aperfeiçoar o aspecto redacional dos dispositivos, recomendamos a proposição de emenda modificativa ao teor da ementa da lei, conforme abaixo:

> Dispõe sobre a prioridade de vagas em creches e escolas públicas municipais próximas às residências de crianças com deficiência ou de filhos de pessoas com deficiência e dá outras providências.

Pelas mesmas razões, também recomendamos a alteração do seu art. 1º, conforme sugestão de emenda modificativa abaixo:

> Art. 1º Fica garantida especial prioridade de vagas às crianças com deficiência e aos filhos de pessoas com deficiência, em creches e escolas públicas municipais que sejam próximas a suas residências.

Assim, dentro da ideia de isonomia material, em que se busca favorecer aqueles que, por condições pessoais, encontrem dificuldades de inclusão na vida em sociedade, bem como considerando a diretriz principiológica de manutenção da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, da CF/88), o teor da norma se mostra adequado a atingir sua finalidade no âmbito das escolas municipais, não havendo óbices em sua aprovação.

Câmara Municipal de Rio Branco
10
Comissões Técnicas
Estado do Acre

III - VOTO

Ante o exposto, esta Relatora vota pela aprovação do Projeto de Lei n° 23/2018, com as emendas sugeridas.

Vereador Artêmio Costa
Relator

Os Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei nº 23/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Eduardo Farias	De acordo
Vice-Presidente: Vereadora Elzinha Mendonça	De acordo
Membro Titular: Vereador Rodrigo Forneck	De Acordo
Membro Titular: Vereador Artêmio Costa	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte	De Acordo
Membro Suplente: Vereador Antônio Morais	
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Sala das Comissões Técnicas, em 01 de outubro de 2018.

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

PARECER N° 04/2018

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO sobre o Projeto de Lei n° 23/2018, que "Dispõe sobre prioridade de vagas em creches e escolas públicas às crianças portadores de deficiência e aos filhos de deficientes próximas de suas residências e dá outras providências".

Autoria: Vereador Railson Correia
Relatoria: Vereador Eduardo Farias

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n° 23/2018, que "Dispõe sobre prioridade de vagas em creches e escolas públicas às crianças portadoras de deficiência e aos filhos de deficientes próximas de suas residências e dá outras providências".

Projeto de Lei juntado à fl. 02 e justificativa da propositura à fl. 03, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é garantir prioridade de vagas às crianças com deficiência, bem como aos filhos de pessoas com deficiência, nas creches e escolas públicas municipais mais próximas de suas residências, visando amenizar suas dificuldades de locomoção e, em consequência, estimular e facilitar o acesso e a permanência na escola.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que cabe a esta comissão analisar o projeto de lei em tela, considerando seu conteúdo educacional:

> Art. 75 – Compete a Comissão de Educação, opinar em todas as matérias que versarem sobre assuntos relativos à educação, ao ensino, ao desporto, como também às artes, inclusive patrimônio histórico."

O Projeto de Lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com os arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local e que envolve competência comum, de natureza material/administrativa, ocorrendo ainda a suplementação da normatização federal atinente à proteção da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Em seu conteúdo, o Projeto de Lei nº 23/2018 propõe norma local inclusiva que visa facilitar a vida de pessoas com deficiência, na medida em que o acesso destes ou de seus

Câmara Municipal de Rio Branco
12
Comissões Técnicas
Estado do Acre

filhos à escolas e creches próximas a suas residências reduz dificuldades de locomoção diárias, independentemente da utilização de transporte próprio ou coletivo, como prevê a justificativa (fl. 03).

A Constituição Federal prevê, em seu art. 208, I e IV, que o dever do Estado de promoção da educação será efetivado, entre outras formas, por meio da garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade e educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Desse dever, incumbe ao município atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, devendo ainda priorizar a oferta de vaga na escola mais próxima da residência do educando (art. 4º, X, da Lei 9.394/96).

Por já haver, como mencionado, essa prioridade da oferta de vaga em escolas próximas à residência do estudante, considerando-se que a finalidade da proposição é promover a inclusão de pessoas com deficiência, mais adequado seria prever uma "especial prioridade", a fim de garantir que, na ausência de vagas suficientes para abranger todas as crianças residentes na localidade mais próxima a determinada escola, haja uma prevalência na oferta de matrícula à criança com deficiência ou filha de pessoa com deficiência.

Considerando que não é adequada a utilização do termo "pessoa portadora de deficiência", é recomendável o uso da nomenclatura estabelecida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Outrossim, sendo tal norma editada no exercício da autonomia federativa do município (art. 18, da CF/88), em especial com relação ao seu poder de auto-organização, sua aplicação deve restringir-se às escolas e creches públicas municipais.

Assim, dentro da ideia de isonomia material, em que se busca favorecer aqueles que, por condições pessoais, encontrem dificuldades de inclusão na vida em sociedade, bem como considerando a diretriz principiológica de manutenção da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, da CF/88), o teor da norma se mostra adequado a atingir sua finalidade no âmbito das escolas municipais, não havendo óbices em sua aprovação.

III - VOTO

Ante o exposto, esta relatora vota pela aprovação do Projeto de Lei n° 23/2018, com as emendas sugeridas.

Vereador Eduardo Farias
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Câmara Municipal de Rio Branco
13
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Os Membros da Comissão de Educação, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei nº 23/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Eduardo Farias	De acordo
Vice-Presidente: Vereador Mamed Dankar	De acordo
Membro Titular: Vereador Railson Correia	De acordo
Membro Titular: Vereadora Lene Petecão.....	De Acordo.
Membro Titular: Vereador Célio Gadelha	
Membro Suplente: Vereadora Elzinha Mendonça	De acordo
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Sala das Comissões Técnicas, em 01 de outubro de 2018.

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
14
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Parecer Jurídico nº 222/2018

Parecer CCJ n° 100/2018

Parecer CEDU 04/2018

Projeto de Lei nº 23/2018

Autoria: Vereador Railson Correia

Ementa: "Dispõe sobre a prioridade de vagas em creches e escolas públicas municipais próximas às residências de crianças com deficiência ou de filhos de pessoas com deficiência e dá outras providências".

Fica aprovado, em Redação Final, com emenda modificativa ao teor da ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 23/2018, que "Dispõe sobre a prioridade de vagas em creches e escolas públicas municipais próximas às residências de crianças com deficiência ou de filhos de pessoas com deficiência e dá outras providências".

Sala de Sessões Gov. Edmundo Pinto de Almeida Neto, em 27 de novembro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
15
Comissões Técnicas
Est. do Acre

REDAÇÃO FINAL

"Dispõe sobre a prioridade de vagas em creches e escolas públicas municipais próximas às residências de crianças com deficiência ou de filhos de pessoas com deficiência e dá outras providências".

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica garantida especial prioridade de vagas às crianças com deficiência e aos filhos de pessoas com deficiência, em creches e escolas públicas municipais que sejam próximas a suas residências

Art. 2º - Ao Poder Executivo caberá a regulamentação desta lei, no prazo de até noventa dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Rio Branco poderá disponibilizar todos os meios necessários para a efetiva execução desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Gov. Edmundo Pinto de Almeida Neto, em 27 de novembro de 2018.